— Se o ato acoimado de lesivo não é suscetível de causar prejuízo a qualquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 4.717/65, deve o autor ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Paulo Barbosa dos Santos Rocha *versus* Sunab
Remessa *Ex-Officio* nº 84.285 — Relator: Sr. Ministro
HELIO PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Resursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes

dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1984 (data do julgamento). *Carlos Madeira,* Presidente. *Helio Pinheiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Helio Pinheiro: Trata-se de ação proposta por Paulo Barbosa dos Santos Rocha, com fundamento na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e art. 153, § 31, da Constituição federal, objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 15 da Sunab, que dispôs sobre preço único das entradas de cinema, de acordo com o horário das sessões, considerando o autor ser o referido ato ilegal e lesivo aos interesses dos estudantes e suas entidades representativas.

Após indeferimento do pedido de suspensão liminar da portaria atacada, determinou o juiz *a quo* que o autor regularizasse, em 10 dias, a inicial (art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, c/c art. 284, CPC).

Sem qualquer providência da parte, foi o autor julgado carecedor da ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC) (fls. 13-4).

Não interposto recurso voluntário, subiram os autos a este egrégio Tribunal, em observância do disposto no art. 19, da lei citada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Helio Pinheiro (Relator): Dispõe o art. 1º da Lei nº 4.717/65:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados, dos municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

Como bem decidiu o MM. Juiz *a quo,* no caso dos autos, falta "requisito indiscutível" para o cabimento do remédio constitucional, pois a portaria acoimada de lesiva não é suscetível de causar prejuízo a qualquer das pessoas ou entidades mencionadas no artigo acima transcrito.

Portanto, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir.

Conheço, pois, da remessa *ex-officio* para confirmar a r. sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 84.285-PI (4426410) — Rel.: Min. Helio Pinheiro. Remte.: Juízo Federal no Piauí — Parte A.: Paulo Barbosa dos Santos Rocha — Parte R.: Sunab. — Adv.: Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida (em 22.5.84 — 3.ª Turma.)

Votaram com o relator os Srs. Min. Carlos Madeira e Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira.